



**SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO
DE LEI Nº 0018.0/2019**

“Art. 1º. A Emenda Substitutiva Global acostada ao Projeto de Lei nº 0018.0/2019, passa a tramitar com as respectivas alterações em seus arts. 1º, 2º e 3º, renumerando-se os demais:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Segurança de Barragens (PESB/SC).

Art. 2º A Política Estadual de Segurança de Barragens (PESB/SC) será implementada em consonância a política nacional e estadual no que condizer a proteção da vida, da saúde, da propriedade e do meio ambiente. (NR)

Art. 3º O disposto nesta Lei é restrito a barragens destinadas à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos e resíduos industriais ou de mineração, que apresentem, no mínimo, uma das características a seguir:

.....
VI - “(NR)

Sala das Comissões,

Milton Hobus, Deputado Estadual



JUSTIFICAÇÃO

A inserção legal do Brasil na temática de Segurança de Barragens se deu com a promulgação da Lei n.º 12.334 de 20 de setembro de 2010, um marco importante na gestão da segurança de barragens no país, onde os diversos órgãos fiscalizadores foram inseridos no tema para executá-lo, como a Agência Nacional de Águas (ANA), a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e seus órgãos descentralizados e a Agência Nacional de Mineração (ANM).

Os citados órgãos fiscalizadores tiveram que, de acordo com obrigações advindas da Lei 12.334/2010, criar Resoluções e Portarias com o fim de regulamentar alguns artigos da citada Lei federal.

Segundo a Lei nº 12.334, no Art. 7º, as barragens serão classificadas pelos agentes fiscalizadores, por categoria de risco, por dano potencial associado e pelo seu volume, com base em critérios gerais estabelecidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH).

A classificação por dano potencial associado à barragem em alto, médio ou baixo será feita em função do potencial de perdas de vidas humanas e dos impactos econômicos, sociais e ambientais. A definições das características como altura do maciço e capacidade do reservatório devem seguir critérios técnicos.

A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL através da resolução normativa nº 696, de 15 de dezembro de 2015, estabelece critérios para classificação, formulação do Plano de Segurança e realização da Revisão Periódica de Segurança em barragens fiscalizadas pela ANEEL de acordo com o que determina a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010.

A referida resolução define as barragens a serem fiscalizadas, conforme Art. 2º “ I – barragens objeto de outorga para exploração de potencial de energia hidráulica; III – usinas novas: usinas hidrelétricas cuja operação comercial da primeira unidade geradora ocorrer após a publicação desta Resolução; IV – usinas existentes: usinas hidrelétricas cuja operação comercial da primeira unidade geradora ocorrer em data anterior a de publicação desta Resolução...”

Portanto, a ANEEL já estabelece definições, critérios e metodologias específicas de monitoramento e fiscalização para as barragens de acumulação de água e exploração do aproveitamento de potencial hidrelétrico.



Pelo exposto, conto com apoio dos nobres pares a fim de aprovar a presente emenda.

Sala das Comissões,

Milton Hobus, Deputado Estadual